CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

PARECER CRM-MG Nº 83/2023 – PROCESSO-CONSULTA Nº 51/2023

PARECERISTA: Cons. César Henrique Bastos Khoury

EMENTA: Prontuário médico é documento sigiloso que contém dados do paciente, sendo permitido cópia com autorização expressa do paciente ou seu representante legal, em qualquer momento.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada a este Conselho pelo Dr. XXXXXXXXX, nos seguintes termos (folha 3):

"Venho solicitar consulta em relação a um tema que gera divergência com alguns membros do Corpo Clínico do Hospital XXXXX, o acesso de pacientes/representantes legais ao prontuário do paciente internado:

*Considerando o Código de Ética Médica, que em seu **Art. 88** diz que é vedado ao profissional "negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias a sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros"*

*Considerando o **Art. 72**, o prestador de serviço que "impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele conste em cadastros, banco de dados, fichas e registros" está sujeito a uma pena de seis meses a um ano de detenção ou multa Considerando o ENUNCIADO N° 66 do CNJ (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde- 18.03.2019) que diz:*

"Poderá constituir ato ilícito por violação de direito do paciente e quebra de confiança passível de condenação por dano, a recusa em fornecer cópia do prontuário ao próprio paciente ou seu representante legal ou contratual, após comprovadamente solicitado, por parte do profissional de saúde, clínica ou instituições hospitalares públicas ou privadas."

Seguem os questionamentos a serem esclarecidos:

1) Deve ser permitido o acesso do paciente ao prontuário Médico no momento da Internação, ou somente após a internação, mediante solicitação por escrito via setor SAME?

2) Quando no momento da internação é permitido o acesso do paciente ao prontuário ele pode realizar fotografia com o celular do prontuário Médico?

3) Caso o paciente não esteja consciente deve ser liberado o acesso ao prontuário Médico ao Representante Legal ou Representante Contratual (desde que parente em 1° grau) (a figura do representante Contratual é prevista no enunciado 66 do CNJ)?

4) Quais as sanções ao Médico ou a instituição em caso de negativa de acesso ao Prontuário Médico?

5) Quanto a informações sigilosas como diagnóstico de doenças com estigmatização social. o representante legal ou representante contratual pode ter acesso ao prontuário, caso o paciente não esteja consciente? Quais seriam os casos de sigilo ao Representante Legal ou Representante Contratual de acesso ao prontuário?"

DO PARECER

FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação da presente consulta baseia-se nas Resoluções e Pareceres abaixo descritos:

Resolução CFM nº 1638/2002:

"(...) **Art. 1º** Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;

II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;

III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico".

Ainda, extraídos do Código de Ética Médica, CEM/2018, Resolução CFM nº 2217/2018, os seguintes artigos:

"É vedado ao médico:

(...)

"**Art. 85** Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

(...)

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 88. Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional".
Pareceres deste Conselho com as seguintes ementas:
Parecer CRMMG nº 34/2022:
"A cópia do prontuário deve ser entregue, quando expressamente solicitada pelo paciente ou seu representante legal".
Parecer CRMMG nº 46/2021:
"Os médicos e Instituições deverão fornecer cópia dos prontuários médicos por requisição formal do paciente ou representante legal, desde que obedecidos os quesitos obrigatórios para a formação da solicitação destes. Considerando que até o momento não há regulamentação específica pelo CFM sobre o envio de cópia de prontuário por e-mail, essa prática não deve ser adotada."
Parecer CRMMG nº 76/2022:
"As informações que compõem o prontuário pertencem ao paciente, que tem pleno direito ao acesso, não podendo lhe ser negado o fornecimento de cópias quando requisitadas por ele ou seu representante legal, uma vez que a taxa deve ter por fito, exclusivamente cobrir os custos operacionais pela realização destas".

DA CONCLUSÃO

RESPONDENDO AO CONSULENTE:

Pergunta 1: Deve ser permitido o acesso do paciente ao prontuário Médico no momento da Internação, ou somente após a internação, mediante solicitação por escrito via setor SAME?

R.: Sim. O acesso do paciente ao seu prontuário poderá ocorrer em qualquer momento que o mesmo solicite formalmente ao diretor técnico da Instituição, ou seja, solicitação escrita, sendo vedado ao médico ou Instituição a negativa do fornecimento de cópia deste documento.

Pergunta 2: Quando no momento da internação é permitido o acesso do paciente ao prontuário ele pode realizar fotografia com o celular do prontuário Médico?

R.: É permitido o acesso ao prontuário em qualquer momento, como respondido no quesito anterior. Após a autorização, o paciente ou seu representante legal pode fazer a cópia como achar conveniente.

Pergunta 3: Caso o paciente não esteja consciente deve ser liberado o acesso ao prontuário Médico ao Representante Legal ou Representante Contratual (desde que parente em 1° grau) (a figura do representante Contratual é prevista no enunciado 66 do CNJ)?

R.: Sim. A cópia do prontuário poderá ser fornecida ao representante legal desde que respeitada a normatização do Conselho Federal de Medicina acima descrito.

Pergunta 4: Quais as sanções ao Médico ou a instituição em caso de negativa de acesso ao Prontuário Médico?

R.: Na situação hipotética de negativa do acesso ao prontuário médico pelo paciente, poderá o médico assistente ou o responsável técnico responder a procedimentos administrativos no Conselho de sua jurisdição, em caso de denúncia, conforme preceitua o Artigo 88 do CEM.

Pergunta 5: Quanto a informações sigilosas como diagnóstico de doenças com estigmatização social. o representante legal ou representante contratual pode ter acesso ao prontuário, caso o paciente não esteja consciente? Quais seriam os casos

de sigilo ao Representante Legal ou Representante Contratual de acesso ao prontuário?
R.: Em situações especiais em que a revelação de diagnóstico possa trazer prejuízo moral ou físico ao paciente o médico poderá elaborar relatório circunstanciado não revelando dados que poderiam trazer prejuízo ao paciente, de acordo com Artigo 88 do CEM.
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023

Cons. César Henrique Bastos Khoury
Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 24 de agosto de 2023

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: DF, 2018. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217. Acesso em: 24 ago. 2023

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 46, de 6 de maio de 2021.** Os médicos e Instituições deverão fornecer cópia dos prontuários médicos por requisição formal do paciente ou representante legal, desde que obedecidos os quesitos obrigatórios para formalização da solicitação destes. Considerando que até o momento não há regulamentação específica pelo CFM sobre o envio de cópia de prontuário por e-mail, essa prática não deve ser adotada. Belo Horizonte: MG, 2021. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2021/46. Acesso em: 24 ago. 2023

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 34, de 7 de abril de 2022.** A cópia do prontuário deve ser entregue, quando expressamente solicitada pelo paciente ou seu representante legal. Belo Horizonte: MG, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2022/34. Acesso em: 24 ago. 2023

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS. **Parecer nº 76, de 7 de julho de 2022**. As informações que compõem o prontuário pertencem ao paciente, que tem pleno direito ao acesso, não podendo lhe ser negado o fornecimento de cópias quando requisitadas por ele ou seu representante legal, em menor tempo possível. Os valores cobrados pelas cópias devem considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a taxa deve ter por fito, exclusivamente, cobrir os custos operacionais pela realização destas**.** Belo Horizonte: MG, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/MG/2022/76. Acesso em: 24 ago. 2023